



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 146

REF.: PROJETO DE LEI Nº 78/22

AUTORIA: Emílio Cury

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 78/22 – Institui a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) no município de Ribeirão Preto.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 78/22, de autoria do vereador Emílio Cury, que institui a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) no município de Ribeirão Preto.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei de autoria do vereador Emílio Cury, que institui a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) no município de Ribeirão Preto, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III, 38 e 71, incisos VI e XV da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

*Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

O presente projeto propõe exigências quanto a transparência ativa e passiva, na forma de leis de acesso a informação e outros expedientes.

As informações prestadas com base no referido projeto, possibilitará a fiscalização do cidadão nos autos do Poder Público quanto a arrecadação, inadimplência e o melhor entendimento a respeito da arrecadação do IPTU.

Assim, propõe-se que sejam explicitados, de forma concisa na guia de arrecadação e de forma exaustiva na internet, os valores arrecadados a título de IPTU por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrando de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a impugnação do lançamento.

Garante, desta forma, a transparência nas atividades dos gestores públicos o que, por conseguinte, garante também a aplicação e validade de um dos princípios constitucionais, qual seja, o da transparência.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Junho de 2022.

**PRESIDENTE**

**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Maurício Gasparini**